



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001767/2007-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-00.663 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO ITAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

SÚMULA CARF n° 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, foi DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Declararam-se impedidos os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Nara Cristina Takeda Taga, substituídos pelos Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barretto e João Carlos de Figueiredo Neto


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Benedicto Celso Benício Júnior, José Ricardo da Silva (Vice-Presidente) e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por BANCO ITAÚ S.A., (fls. 169/173, v. 3), contra decisão da 10ª Turma da DRJ de São Paulo I, consubstanciada no Acórdão nº 16-23.931, de 04 de janeiro de 2010 (fl. 162/166, v. 3), que julgou improcedente seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Adicional de Incentivos Fiscais – PERC, anual de 2004, exercício de 2005.

Conforme se verifica dos autos, em 27 de setembro de 2007 a Recorrente solicitou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao IRPJ exercício 2005, ano base 2004, por não ter havido a expedição de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – OEIF ao FINOR, apesar de constar do sistema IRPJOEIF (fls. 2/4, v. 1).

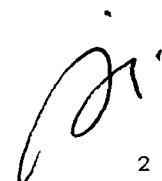
Ao ser analisado seu pleito pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo, o mesmo foi indeferido por intermédio do Despacho Decisório de 08 de dezembro de 2008, pelos seguintes fundamentos (fls. 146/149, v. 3):

A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 426, e 427 a 507 deste processo, relatório SINCOR, indicando que constam débitos da interessada em cobrança no PROFISC e no SIEF, e que tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nele indicados, está inscrita no CADIN como passível de inadimplência, conforme extrato de fls. 510/512, fatos estes que a estão impedindo de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação.

Cientificada do despacho decisório em 22 de dezembro de 2008, e com ela não se conformando, apresentou Manifestação de Inconformidade Fiscal (fls. 152/154, v. 3), alegando que sua situação oscila entre regular e irregular devido a problemas na comprovação de seus pagamentos, e por conta disto, junta aos autos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 160, v. 3), com validade até 27/06/2009, a fim de ver a reforma da decisão proferida.

A 10ª Turma da DRJ/SPOI, ao apreciar o mérito, julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade, conforme se extrai da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ



2

Ano-calendário: 2004

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificada da decisão de primeira instância em 22 de março de 2010, e com ela não se conformando, apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes fundamentos:

- a) o art. 60 da Lei 9.069/95, utilizado pela autoridade julgadora como um dos fundamentos para o indeferimento do PERC, informa, somente, que a concessão de incentivo fiscal pleiteado está condicionada à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais, sem trazer indicativos do momento em que essa quitação deve ser comprovada, para que a Recorrente faça jus ao benefício;
- b) por conta disto, não se pode afirmar que o momento certo de comprovar a regularidade fiscal é a data da expedição do despacho decisório;
- c) a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por intermédio de sua Súmula de número 37, firmou entendimento no sentido ora defendido;
- d) como anexou Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos negativos, cuja emissão foi realizada em 12/01/2005, com validade até 12/07/2005, a comprovação de sua regularidade perante a Receita Federal na data da entrega da DIPJ de 2005, ou seja, em 30/06/2005, havia sido realizada, conforme comprova o documento de fls. 187, volume 3;
- e) a DRJ entendeu que a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa é insuficiente para a concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, sendo necessária a verificação da unidade encarregada pela análise do pedido de revisão;
- f) o art. 10 da IN 734/2007 estabelece que, para concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, o âmbito da Receita Federal do Brasil, é vedada a exigência da Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil e Pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo a verificação da regularidade fiscal à unidade da Receita Federal encarregada da análise do pedido;



- g) contudo, essa vedação não se aplica a Recorrente, pois a ela cabe comprovar sua regularidade fiscal, o que pode ser feito através de certidão, não havendo qualquer norma que restrinja ou impeça essa apresentação;
- h) se o julgador tivesse analisado o processo na fase de situação cadastral regular, teria deferido o incentivo. Mas como restringiu o momento da comprovação da regularidade fiscal à data em que foi proferido o despacho decisório, em face de mudanças na situação cadastral para irregularidade, indeferiu-o, desconsiderando o fato de todos os débitos encontrarem-se justificados e com a exigibilidade suspensa, ocasionando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme acima demonstrado;
- i) desta forma, entende que o entendimento da DRJ/SP deve ser afastado, julgando procedente seu Recurso Voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, por parte da turma julgadora de primeiro grau, tendo em vista a falta de comprovação da regularidade da empresa junto à Administração Pública Federal, apesar de a contribuinte ter entregado a Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa (fls. 187, v.3). Com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, o qual estabelece condições para a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais os ilustres julgadores de primeiro grau rejeitaram o pleito da contribuinte.

A jurisprudência mansa e pacífica deste CARF caminha no sentido de que o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais corresponde exatamente ao momento em que o contribuinte indica a opção na sua declaração de rendimentos.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendário subsequentes.

Com relação ao acolhimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), referida matéria foi objeto de súmula (Súmula nº 37 do CARF), aprovada pelo Pleno e Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 08.12.2009, conforme o enunciado abaixo:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

José Ricardo da Silva – Relator

